

Comunicado Técnico

Decreto nº 11.796/2023, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 28/2023 | 29 de novembro

www.cnabrazil.org.br



REGULAMENTADA A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM OS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

1. Contextualização

Após sete meses da publicação da [Lei nº 14.554/2023](#), que reabriu o prazo para as renegociações extraordinárias de dívidas rurais e não rurais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE) previstas nos arts. 3º e 4º da [Lei nº 14.166/2021](#), foi publicado o [Decreto nº 11.796/2023](#) de regulamentação da Lei.

A CNA atuou intensamente para a promoção das renegociações no primeiro período de vigência da Lei, realizando [live](#), [podcast](#), materiais e entrevistas de divulgação em rádio e TV, além de ter promovido 71 [mutirões](#) de renegociações em 12 estados da região Norte, Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo, em parceria com as federações estaduais e sindicatos rurais e com o apoio dos bancos operadores dos Fundos Constitucionais.

Apesar do esforço, em razão do tempo exíguo para a realização das renegociações, houve baixa adesão tanto em termos de número de contratos/mutuários, quanto em termos de valor renegociado. Por essa razão, desde o fim do prazo para adesões da Lei 14.166, em 31/12/2022, a CNA trabalhou pela reabertura da vigência da Lei e, posteriormente, pela sua regulamentação. O sucesso dessa ação permitirá que mais de 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas possam realizar a regularização das suas dívidas, sendo que cerca de 95% dos beneficiários são do setor rural, e o total das dívidas passíveis de renegociação foram estimadas em mais de R\$ 25 bilhões, quando da aprovação da Lei 14.166/2021, sendo que cerca de dois terços desse valor é devido a operações de crédito rural. As renegociações permitirão, portanto, que milhares de produtores das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste voltem a acessar o mercado de crédito, possibilitando novos investimentos e a criação de emprego e renda nas regiões menos desenvolvidas do País, beneficiárias dos Fundos.

2. Renegociação extraordinária pode ser realizada até 24 de abril de 2024

A Lei 14.554/2023 autorizou a reabertura da renegociação extraordinária expressa no art. 3º da Lei 14.166 até o dia **24 de abril de 2024**. As normas definem as condições/benefícios para as renegociações (carência, prazo, descontos), no caso de quitação ou repactuação das dívidas, assim como as exigibilidades de enquadramento.

A autorização para as renegociações é devida para mutuários cuja as operações de crédito tenham sido contratadas há no mínimo sete anos, e os descontos oferecidos (que constam nos anexos I e II da Lei 14.166) variavam entre 65% a 90%, no caso de liquidação, e de 25% e 50%, no caso reestruturação do cronograma

Comunicado Técnico

Decreto nº 11.796/2023, de regulamentação da Lei 14.166/2021

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 28/2023 | 29 de novembro

www.cnabrazil.org.br



de reembolso (parcelamento), observadas a atividade econômica e a classificação original de porte do mutuário. Ressalte-se que há exceções quanto às exigibilidades de enquadramento direcionadas a Região do Semiárido, dispostas no § 2º do art. 3º da Lei 14.166.

Quanto à correção monetária, o saldo devedor deve ser atualizado a partir da data da contratação original, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, no caso de dívidas de agricultores familiares, a atualização também pode ser realizada com base nos encargos contratuais de normalidade.

É oferecida a dispensa de multas e juros por inadimplemento, a dispensa de regularidade fiscal e a delimitação dos honorários advocatícios. Nesse último ponto, ficou estabelecido que ao saldo devedor, a ser liquidada ou repactuada, poderá ser acrescida honorários máximos equivalentes a 1% (um por cento) do valor da dívida atualizada, sem aplicação de rebate, no caso de operações que se encontrem em cobrança judicial.

Importante destacar que a lei determina que os descontos não poderão reduzir o valor original da operação de crédito, isto é, o mutuário deverá pagar, no mínimo, o valor originalmente contratado.

2.1 Prazos previstos na opção de repactuação das dívidas

A regulamentação da Lei 14.166 foi necessária porque o prazo para pagamento em caso de repactuação (parcelamento) das dívidas precisava ser adequado ao novo período de adesão estabelecido pela Lei 14.554.

Na modalidade de liquidação, o mutuário terá prazo de até 24 de abril de 2024 para realizar o pagamento à vista dos valores devidos.

Na modalidade de pagamento com reestruturação do cronograma de reembolso (parcelamento), o mutuário terá prazo até 24 de abril de 2024 para formalizar a prorrogação perante o banco administrador. Nesse caso, o reescalonamento do valor renegociado deve ser realizado conforme a seguir:

I - nas renegociações extraordinárias efetivadas **até 30 de novembro de 2023**:

- a) **na hipótese de produtores rurais**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2023 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento; ou
- b) **nas demais hipóteses**, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo as parcelas com vencimentos entre 30 de janeiro 2023 e a data da efetivação da renegociação extraordinária ser proporcionalmente acomodadas até a última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento; e

Comunicado Técnico

Decreto nº 11.796/2023, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 28/2023 | 29 de novembro

www.cnabrazil.org.br



II - nas renegociações extraordinárias efetivadas **após 30 de novembro de 2023**:

- a) **na hipótese de produtores rurais**, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no último dia útil do mês subsequente à data da formalização da renegociação, da segunda parcela em 30 de novembro de 2024 e da última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento; ou
- b) nas demais hipóteses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo as parcelas com vencimentos entre 30 de janeiro 2023 e a data da efetivação da renegociação extraordinária ser proporcionalmente acomodadas até a última parcela em 30 de novembro de 2032, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

Na análise de reestruturação da dívida, as garantias vigentes deverão ser mantidas, permitidos o oferecimento de exoneração mediante pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e de constrições, inclusive com a utilização do patrimônio rural em afetação.

Por fim, lembramos que a lei impõe a **impossibilidade** de adesão no caso de contratos que tenham origem em operações de crédito de risco integral do banco administrador ou em operações de repasse para outras instituições financeiras, o que impacta especialmente mutuários da região Centro-Oeste, dado que a partir do ano 2001 o risco de crédito das operações contratadas com recursos do FCO passou a ser integralmente do banco operador (Banco do Brasil)¹.

3. Substituição de encargos das operações de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação

A Lei 14.554 também autorizou a reabertura do prazo do art. 4º da Lei 14.166, que autoriza a substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação. A permissão, definida no art. 4º, tem o intuito de promover uma espécie de portabilidade das dívidas para possibilitar que produtores com financiamentos antigos (mais caros) possam alterar sua taxa de juros para os encargos correntes (se mais baratos).

¹ As contratações realizadas até 30 de novembro de 1998 possuem risco integral do Fundo, enquanto que as operações contratadas entre 1º de dezembro de 1998 e 30 junho de 2001, o risco é compartilhado entre as instituições financeiras e o Fundo, na proporção de 50%. Já para as operações contratadas a partir de **1º de julho de 2001**, o risco de crédito passou a ser exclusivo do agente financeiro. O risco de crédito das operações contratadas com recursos do FCO é regulamentado pela [Lei nº 7.827/1989](#) em seu Art. 9º-A, inserido pelo Art. 14 da [MPV nº 2.196-3](#), de 24 de agosto de 2001.

Comunicado Técnico

Decreto nº 11.796/2023, de regulamentação da Lei 14.166/2021

RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 28/2023 | 29 de novembro

www.cnabrazil.org.br



À época da publicação da então [MPV nº 1016](#), de 17 de dezembro de 2020, que deu origem à Lei 14.166, a taxa básica de juros (Selic) estava em 2% ao ano. Dessa forma, a permissão para a substituição de encargos financeiros era adequada e de grande importância, pois garantiria um realinhamento de dívidas contratadas no passado, que inflaram demasiadamente. O dispositivo interrompia esse processo, equiparando a situação de produtores que possuíam financiamentos semelhantes, mas pagavam taxas de juros com diferenças expressivas. Uma vez implementada, a medida teria o potencial de resgatar a capacidade de pagamento de inúmeros mutuários e de, com isso, evitar a necessidade de futuras renegociações extraordinárias.

Ocorre que da publicação da MP 1016 até o momento, houve um aumento expressivo da taxa de juros e, conseqüentemente, dos encargos financeiros dos Fundos Constitucionais, o que reduz expressivamente o efeito da permissão para a substituição de encargos.

Ainda assim, considerando a autorização para realizar, apenas uma vez, até 24 de abril de 2024, a substituição de encargos das operações de crédito rural e não rural pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, é indicado que os mutuários avaliem junto à instituição financeira se a medida é vantajosa para o seu caso específico.

4. Considerações Finais

A reabertura do prazo para as renegociações de dívidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento foi um importante passo para sanar o passivo do setor produtivo rural com os Fundos Constitucionais de Financiamento, considerando a baixa adesão do período anterior. A renegociação desse passivo será benéfica sobre várias perspectivas:

- aos Fundos, considerando a possibilidade de recuperar parte significativa das dívidas, o que permite realimentar suas disponibilidades e ampliar suas operações;
- aos bancos administradores, a quem não interessa manter elevada soma de recursos contabilizada como prejuízo;
- ao interesse público, uma vez que a renegociação poderá contribuir para o fortalecimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com o crescimento das disponibilidades dos Fundos e do investimento produtivo;
- aos mutuários, que poderão repactuar suas dívidas e, assim, contratar novas operações de crédito com bancos oficiais para expansão de suas atividades.

Ressalte-se que a medida beneficiará especialmente pequenos devedores. Segundo estimativa realizada pelos bancos administradores à época da publicação da MPV nº 1016, 87% das dívidas passíveis de enquadramento eram de até R\$ 20 mil.

Comunicado Técnico

Decreto nº 11.796/2023, de regulamentação da Lei 14.166/2021 RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS

Edição 28/2023 | 29 de novembro

www.cnabrazil.org.br



Reforçamos aos produtores rurais a necessidade de procurarem a instituição financeira o quanto antes para agilizar o processo de adesão à repactuação de sua dívida, seja por meio de liquidação, seja por meio de parcelamento. Isso é importante pelo curto prazo para adesão, até **24 de abril de 2024**.

Ressalte-se que para aderir à renegociação, o mutuário deve se apresentar ao banco administrador do Fundo com todas as informações e documentos necessários para a análise de seu pleito, em conformidade com as disposições da Lei e do novo Decreto. Para saber quais os documentos exigidos, o produtor deve procurar diretamente a sua agência, dado que as exigibilidades dependerão da modalidade de renegociação (quitação ou parcelamento).

As três instituições financeiras responsáveis pela administração dos Fundos Constitucionais, Banco do Nordeste do Brasil (BNB), Banco da Amazônia (BASA) e Banco do Brasil (BB), estão normatizando e atualizando os sistemas internos para viabilizar a operacionalização das renegociações e irão, até a próxima semana, disponibilizar em seus sites canais de atendimento para tirar dúvidas e dar maiores informações sobre o processo de adesão.

Por fim, a CNA se manifesta pela busca de uma solução urgente aos produtores que não poderão se beneficiar da Lei 14.166 e repactuar suas dívidas em razão da restrição imposta aos financiamentos realizados com instituições financeiras que tenham o risco exclusivo da operação de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais.

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA:

Bruno Barcelos Lucchi - Diretor Técnico

Maciel Silva - Diretor Técnico Adjunto

Núcleo Econômico

Renato Conchon - Coordenador

Elisangela Pereira Lopes - Assessora Técnica

Guilherme Costa Rios - Assessor Técnico

Gustavo Vaz da Costa - Assessor Técnico

Isabel Mendes de Faria - Assessora Técnica

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Assessora Técnica